

VOTO VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Senhor Procurador-Geral da República, Senhor Advogado-Geral da União, minha saudação a todos. Meus cumprimentos, ainda, à Senhora Advogada Mariana Kapor Drumond, que fez uso da palavra na tribuna virtual, com valiosa sustentação oral.

1 . Compartilho o relatório lançado pelo Ministro Relator Marco Aurélio. Destaco que o problema jurídico-constitucional subjacente ao caso versa sobre a validade dos arts. 1º a 4º da Lei nº 2.569, de 4 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia, que impôs às companhias operadoras de telefonia móvel a obrigação de fornecer à polícia judiciária estadual, mediante solicitação, a localização dos aparelhos utilizados pelos usuários, fixando sanções pecuniárias em caso de descumprimento. Como parâmetro de controle de constitucionalidade forma apontados os arts. 21, inciso VI, 22, inciso IV, e 175, parágrafo único, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

2 . Igualmente, compartilho a resposta jurisdicional proposta no voto condutor do relator no sentido da procedência do pedido para declarar a *inconstitucionalidade da Lei nº 2.569, de 4 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia*, de modo a confirmar liminar concedida por este Plenário à unanimidade (DJ 30.9.2013). Todavia, com relação ao fundamento justificador da inconstitucionalidade diverjo do relator, porquanto entendo que no caso o objeto de disciplina da legislação questionada enquadra-se na categoria de matéria processual, fato jurídico que atrai a incidência do art. 22, I, da Constituição Federal. Nessa linha interpretativa, foi a ressalva feita pelo saudoso Ministro Teori Zavascki no julgamento da medida liminar.

3 . Ainda, ressalvo o fundamento exposto no voto referente ao papel da Advocacia-Geral da União, que teria o compromisso institucional, ante a regra do art. 103, §3º, da Constituição Federal, de defesa incondicional dos atos normativos contestados no contexto da jurisdição constitucional. Esse Supremo Tribunal Federal já deliberou sobre a questão e definiu que o Advogado-Geral da União pode contrapor-se à constitucionalidade das normas submetidas a seu exame, no contexto da jurisdição constitucional concentrada, na hipótese de precedentes já formados por este Plenário.

Nesse sentido, o precedente da ADI 3.916/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 19.10.2009, motivo pelo qual não acompanho o fundamento do Ministro Relator quanto ao ponto.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/02/21 20:39